



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901239/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.490 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente CORAG COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de Declaração de Compensação enviada pela empresa, nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra o Fisco.

A interessada contesta a decisão administrativa alegando que no Despacho Decisório os valores pagos pelo DARF foram alocados para os valores informados em DCTF como devidos do tributo, não havendo valores para serem utilizados para a compensação pleiteada, mas que estes valores informados em DCTF estariam errados e foram retificados após a ciência do ato decisório, estando mencionado também na DIPJ, devendo a retificação da DCTF ser aceita e homologada a compensação pleiteada.

A DRJ em Porto Alegre (RS), às fls. 23/25, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial à comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, sendo obrigação do contribuinte comprovar suas alegações, nos termos do art.333, inciso II do Código de Processo Civil.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 32/34, no qual alega, na essência, que o valor declarado como crédito no PERDCOMP, no montante de R\$ 17.991,04, não seria um pagamento indevido ou a maior mas sim, o total de retenções na fonte que determina a Lei 9430/96 art.64 que foram aplicadas por ocasião do recebimento de receitas junto a órgãos públicos e praticadas durante o ano de 2004.

Alega ainda ter declarado em sua DIPJ 2005, original, a compensação deste valor em dezembro/2004, que apresenta o valor de R\$ 94.555,68 como líquido de COFINS devido para esta competência, cujo pagamento efetuado em 14/01/2005 foi de R\$ 112.546,72. Tal fato restaria configurado a partir dos respectivos lançamentos contábeis e da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de retenções na fonte que determina a Lei 9430/96 art.64 que foram aplicadas por ocasião do recebimento de receitas junto a órgãos públicos e praticadas durante o ano de 2004 e deduzidas do valor apurado da COFINS, referente ao mês de dezembro/2004. Tal crédito teria sido mencionado na DIPJ 2005, ficha 25 linha 35 e no Dacon do 4º trimestre de 2004, ficha 07 linha 29. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 4º trimestre/04.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou ao Recurso Voluntário cópia dos lançamentos contábeis no Livro Razão e cópia da DIPJ 2005 ano-calendário 2004 com recibo de entrega de nº 34.05.33.49.14 datado de 15/06/2005.

Segundo consta, houve um pagamento a maior de COFINS, período de apuração de dezembro/2004, recolhido em 14/01/2005, no montante de R\$ 112.546,72, quando o valor devido seria de R\$ 94.555,68, gerando um crédito de R\$ 17.991,04. Este valor teria sido declarado na DCTF do 4º trimestre de 2004, retificada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, gerando o recibo de entrega nº 19.47.25.36.22-30, conforme informação da recorrente à fl. 02.

Esta diferença seria equivalente ao total de retenções na fonte que determina a Lei 9430/96 art.64 que foram aplicadas por ocasião do recebimento de receitas junto a órgãos públicos e praticadas durante o ano de 2004 e que foram deduzidas do valor apurado da COFINS, referente ao mês de dezembro/2004. Tal informação é ainda corroborada pela DIPJ 2005, transmitida em 15/06/2005, conforme consta na Ficha 25, com cópia à fl. 114 e pelos lançamentos contábeis na Ficha Razão da conta contábil código reduzido 906 classificação 01.1.3.7.08-COFINS A RECUPERAR-LEI 9430/96 às fls.588 do Livro Razão Ativo Janeiro a Junho de 2005, com cópia à fl. 51.

O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da retenção na fonte de valores relativos aos pagamentos feitos por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, dispõe que tais valores retidos seriam considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação as respectivas contribuições, podendo ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições de mesma espécie, devidas relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

Numa análise perfunctória, em face do que consta dos autos, o contribuinte efetuou o recolhimento dos valores sem considerar as deduções, que foram informadas na DIPJ, caracterizando-se assim um pagamento a maior.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar das alegações da recorrente terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, prevista no § 4º do art. 16 do PAF, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Verifico ainda que não consta nos autos alguns dos documentos citados pela recorrente para embasar seu direito, tais como DCTF retificadora e DACTON referentes ao período de apuração em discussão, mas que, por se tratarem de documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo e não se vislumbrando prejuízo para o curso normal do mesmo, podem ser providos de ofício, conforme determina o art. 37 da Lei 9.784/99.

Desse modo, deve ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios, os quais, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição para a COFINS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Anexe cópia da DCTF retificadora/ativa e da DACTON referente ao 4º trimestre de 2004 e do comprovante de pagamento da COFINS cód 5856 PA 31/12/2004;
- b) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de Dez/2004, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Processo nº 11080.901239/2009-19
Resolução nº **3801-000.490**

S3-TE01
Fl. 137

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges